

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Suprima-se, no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, proposto pelo art. 19 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, a expressão “do mesmo grupo econômico”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, especifica no art. 10 as hipóteses de afretamento de embarcação que independem de autorização. O PL nº 4.199, de 2020, altera o dispositivo para incluir alguns parágrafos, que especificam novas regras que flexibilizam o afretamento a casco nu.

No entanto, o § 4º proposto para o art. 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, pode gerar confusão na interpretação acerca dos atores autorizados a operar na cabotagem com embarcações afretadas a casco nu.

Ora, é claro que o espírito do projeto é ampliar as possibilidades para esse afretamento, que será permitido às Empresas Brasileiras de Navegação (EBN) e às empresas do mesmo grupo econômico, nos termos definidos ao longo do PL.

Portanto, para evitar dúvidas quanto à ampliação ou à restrição dos afretamento a casco nu propomos a supressão do termo “do mesmo grupo econômico”.

O § 7º do mesmo artigo estabelece que as embarcações afretadas pelo grupo econômico da EBN também serão consideradas na contagem da quantidade de embarcações permitidas a operar e, portanto, não deixa dúvidas quanto a esse ponto.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da emenda que ora apresentamos.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21852.30543-76